



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334499-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INSTITUTO SÓCRATES GUANAES – ISG, são agravados ANA MARIA FERREIRA PERES e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2334499-63.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO SÓCRATES GUANAES - ISG

AGRAVADA: ANA MARIA FERREIRA PERES

INTERESSADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 26.864

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Sócrates Guanaes contra decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva em ação de reparação de danos morais movida por Ana Maria Ferreira Peres. O Instituto alegou que a gestão do Hospital Regional de Registro já estava sob responsabilidade do Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês no momento do ajuizamento da ação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Instituto Sócrates Guanaes é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos morais. III. Razões de Decidir 3. O recurso está prejudicado devido à superveniência de sentença em primeiro grau que julgou a demanda procedente, tornando desnecessária a discussão sobre a decisão interlocutória. 4. A possibilidade de interposição de recurso de apelação pela parte prejudicada é mencionada como meio adequado para viabilizar o conhecimento da matéria impugnada. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo de instrumento julgado prejudicado devido à perda superveniente do objeto recursal. Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença em primeiro grau prejudica o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória. Legislação Citada: Não há legislação citada no conteúdo fornecido. Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO SÓCRATES GUANAES - ISG**, em face da r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo (fls. 785/786 – processo principal nº 1016007-07.2023.8.26.0564) que, nos autos da “ação de reparação de danos morais” promovida pela agravada, **ANA MARIA FERREIRA PERES**, em desfavor do ora agravante e da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto réu, sob o fundamento de que, na data dos fatos, era ele o responsável pela gestão do Hospital Regional de Registro.

Em sua minuta (fls. 01/13), o recorrente defende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, sustentando, em síntese, que quando do ajuizamento da ação, a gestão do Hospital de Registro já estava sob a responsabilidade exclusiva do INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SÍRIO LIBANÊS – IRSSL. Nessa linha, aduz que a partir da vigência do Contrato de Gestão firmado entre o novo administrador e o Estado de São Paulo, aquele passou a responder por todas as obrigações do hospital, inclusive o pagamento de condenações judiciais anteriores e futuras. Com isso, mencionou que, conforme o referido contrato, “caberá ao órgão contratante viabilizar os recursos necessários à organização social para o pagamento de dívidas provenientes de fatos geradores anteriores à gestão do objeto contratual pela nova OS, na condição de *RESPONSÁVEL POR SUCESSÃO*”. Defendeu, ainda, fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de organização civil sem fins lucrativos, não possuindo, portanto, recursos próprios para o pagamento de custas processuais. Requereu, ao final, o provimento do recurso, reformando-se o r. *decisum* impugnado nos

termos especificados.

O agravo foi recebido apenas em seu efeito devolutivo pelo Exmo. Des. JAYME DE OLIVEIRA, ante a ausência de pedido de tutela antecipada recursal (fl. 115), tendo decorrido *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (vide certidão de fl. 133).

Após juntada de petição com pedido de efeito suspensivo pelo agravante, a medida de urgência restou indeferida (fls. 126/127).

Sobreveio petição da recorrente informando que foi proferida sentença nos autos de origem (fl. 147).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto réu, sob o fundamento de que, na data dos fatos, era ele o responsável pela gestão do Hospital Regional de Registro.

Pelo que se colhe dos autos, contudo, o recurso está prejudicado.

Isso porque, consoante pesquisa no andamento processual extraído do *site* deste Tribunal, e de acordo com o informado pelo agravante à fl. 147,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobreveio **sentença** em primeiro grau, julgando a demanda procedente (fls. 869/875 – p.p.).

Destarte, este recurso, com o qual se perseguia a reforma da r. decisão interlocutória do Juízo *a quo*, perdeu seu objeto, não havendo mais razão para qualquer discussão nessa Instância quanto ao agravo.

Se for o caso, poderá ser interposto recurso de apelação pela parte prejudicada – este sim, apto a viabilizar o inteiro conhecimento da matéria impugnada.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, devido à perda superveniente do objeto recursal.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR